



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021,
DE 02/09/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.305/2021, DE 03/09/2021
LEI Nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição municipal mobiliária deve ser requerida:

I - exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Via Rápida Empresa/REDESIM, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Jurídica.

II - em formulário próprio, com dados necessários à sua identificação e a apresentação de documentos comprobatórios, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Física.

(...)

§7º Para regularização da Inscrição Municipal de Pessoa Jurídica o CNPJ deverá estar ATIVO na RFB e CADESP. ”

Art. 2º Os itens 4.22 e 4.23 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 4,0%.

Art. 3º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 4º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com as seguintes importâncias fixas por ano (UFM), respectivamente: 5,0, 3,0 e 5,0.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º O item 11.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 6º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 7º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte importância fixa por ano (UFM): 5,0.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Aprovado na 52ª Sessão Extraordinária, de 3 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário

PROTOCOLO Nº CETSUR 03/09/2021 - 17:16 9706/2021/AO